



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.010734/93-51
Recurso nº. : 10.668
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JAIME RODRIGUES VILLEGAS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.627

IRPF - EX.: 1992 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Somente proceder-se-á à retificação dos valores informados na Declaração de Rendimentos, após iniciado o procedimento fiscal, quando devidamente comprovados os erros de preenchimento alegados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME RODRIGUES VILLEGAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.010734/93-51
Acórdão nº : 102-41.627
Recurso nº : 10.668
Recorrente : JAIME RODRIGUES VILLEGAS

RELATÓRIO

JAIME RODRIGUES VILLEGAS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.457.967-15, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, que manteve a exigência de pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1992, ano-base 1991.

A exigência decorreu de procedimento de revisão interna de Declaração de Rendimentos apresentada; havendo glosa dos valores declarados a título de imposto de renda antecipado - carnê-leão, o saldo do imposto a pagar apurado foi modificado para 5.342,69 UFIR e correspondentes acréscimos legais, sendo, ainda cobrada multa equivalente a 115,34 UFIR por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte alegou que os rendimentos declarados como recebidos de diversas pessoas físicas no valor de Cr\$ 15.908.291,00 pertencem ao exercício de 1993, ano-base 1992 e que, apesar de ter feito constar em sua Declaração de Rendimentos como imposto pago - carnê-leão no valor de Cr\$ 3.520.000,00 este não foi recolhido em virtude de seus rendimentos mensais não terem alcançado os limites mensais das antecipações obrigatórias do ano-base de 1991. Informa ter percebido, durante o ano-base, apenas o total de Cr\$ 5.520.000,00, conforme discriminação mensal que elabora.

Não tendo o contribuinte atendido às diversas intimações para apresentar documentos e prestar esclarecimentos, e considerando os elementos constantes dos autos, a autoridade julgadora singular, em decisão de fls. 24, mantém integralmente a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.010734/93-51
Acórdão nº. : 102-41.627

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso, acostadas aos autos às fls. 33, requer seja revista sua declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 1992, devido aos erros nos valores declarados, conforme já explicitado em sua impugnação.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, e suas alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões, juntadas às fls. 35/36, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'U' ou 'V' bem proeminente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.010734/93-51
Acórdão nº. : 102-41.627

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente, reiterando a alegação de preenchimento incorreto de sua Declaração de Rendimentos pleiteia a sua revisão, nos termos da petição apresentada na fase impugnatória.

O imposto de renda cobrado do ora Recorrente foi calculado tomando-se por base as importâncias indicadas em sua Declaração de Rendimentos, como recebidos de pessoas físicas diversas. Em virtude da afirmação de que estes valores estariam incorretos, não correspondendo à realidade, a autoridade preparadora intimou-o, por diversas vezes a apresentar Livro Caixa ou comprovar de alguma forma o montante efetivamente recebido durante o ano-base, sem que lograsse obter êxito. Também nesta fase, o Recorrente apenas contesta a exigência, requerendo a sua revisão, sem apresentar documentos ou provas de qualquer natureza que fundamentem seu pedido. Como bem destacou o douto representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, " o recorrente não desincumbiu-se do ônus de provar suas alegações quanto à matéria de fato, assim como não demonstrou a juridicidade de suas razões, não eximindo-se da responsabilidade tributária em questão."

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Maio de 1997.


URSULA HANSEN